



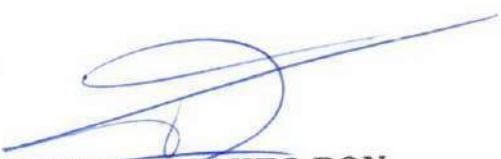
Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo  
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO –

Câmara Municipal de Cordeiro
Protocolo nº 131
Horário 13:35
22 MAIO 2023

Assinatura

INDICAÇÃO N.º 131/2023

Os Vereadores Signatários da presente **INDICAM**, nos termos regimentais, ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, com vistas ao setor competente, que analise a possibilidade de encaminhar para esta Câmara Municipal, o incluso Anteprojeto de Lei, na forma de Projeto de Lei, contemplando A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.

  
**THIAGO ROMITO BON**  
Vereador Proponente

  
**FABÍOLA MELO DE CARAVALHO**  
Vereadora Proponente



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo  
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO –**

**ANTEPROJETO LEI Nº /2023**

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO  
TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO  
COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS  
NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFEREM O ARTIGO 205,208, 210 E 211 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

**§ 1º** Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

**§2º** O subsídio em conformidade com o disposto no §3º do artigo 9º da Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, visa cobrir a diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário.

**§3º** A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo  
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO –**

público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

**§4º** Os valores dos subsídios serão de até R\$ 74.200,00 (setenta e quatro mil e duzentos reais) mensais, podendo ser inferiores e variáveis de acordo com o desequilíbrio econômico-financeiro apurado pela Secretaria competente, mantendo, assim, a tarifa pública cobrada do usuário no valor atual de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos).

**Art. 2º** Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito a responsabilidade pela realização do controle e pelo cálculo do montante mensal das transferências financeiras a serem efetuadas à concessionária do serviço público.

**§1º** A empresa deve apresentar todos os dados necessários para o fiel preenchimento da planilha tarifária que consta no Anexo I desta Lei.

**§2º** O Anexo I apresenta todo o detalhamento de cálculo tarifário bem como os dados e informações necessárias para a determinação da tarifa necessária no período de análise.

**§3º** A concessionária deverá enviar mensalmente ao Poder Concedente planilha de custos atualizada conforme consta no Anexo I.

**§ 4º** A concessionária deve enviar as informações listadas na tabela a seguir com os comprovantes exigidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo  
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO –**

*Tabela 1: Dados que devem ser disponibilizados pela concessionária.*

<b>Discriminação</b>	<b>Observação</b>
Quantidade de veículos empregados	Km rodada por veículo.
Valor do veículo zero para cada modelo indicado no item anterior desta tabela	Cotação de mercado
Total de viagens por linha	Quantidade diária, comprovado com o registro da catraca dos ônibus.
Preço médio de diesel	Preço médio no mês considerado
Preço de pneus	Valor unitário
Preço de recapagem	Valor unitário
Salário dos motoristas	Valor mensal
Salário do fiscal	Valor mensal
Indicadores de desempenho	Conforme detalhado no contrato

**Art. 3º** A memória de cálculo que fundamentar qualquer transferência de recursos do Poder Concedente à concessionária deverá ser devidamente publicado na Imprensa Oficial da Prefeitura de Cordeiro, conferindo total transparência ao processo de concessão de subsídio.

**Art. 4º** Sempre que, após a análise das informações prestadas pela concessionária na planilha de custos do Anexo I desta Lei, o valor apresentado, mostrar-se superavitário, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a compensar o excedente no mês seguinte ao evento.

**Art. 5º** O subsídio será repassado, mensalmente, à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo até o 10º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante depósitos em contas-correntes por ela indicada.

**Art. 6º** Os itinerários e horários de exploração das linhas pela concessionária seguirão o disposto nos Anexos II e III desta lei

**Art. 7º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo  
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO –**

alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

**Art. 10.** Revogam-se as leis nº 2.575/2022 e nº 2.601/2022.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 31 de março de 2023.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**  
Prefeito

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista o bem estar dos usuários de transporte coletivo, bem como diminuir os impactos nocivos que a pandemia trouxe à economia mundial, medidas elaboradas pelo poder público para atenuar a desigualdade social e de renda, principalmente, vem sendo adotadas de maneira continua por diversos órgãos a nível mundial.

Deste modo entendemos que a manutenção do valor da Tarifa Cobrada do Usuário de Transporte Coletivo Público em nossa cidade é imprescindível no que diz respeito a qualidade de vida e manutenção da renda das famílias cordeirenses e principalmente os de mais baixa renda.

Sendo assim, solicitamos ao executivo que avalie cuidadosamente esta propositura e que tenhamos assim um auxílio justo a nossa população, não onerando exorbitantemente os cofres públicos municipais, tendo em vista que o valor a ser pago não compromete o orçamento municipal.

*Thiago Romito Bon*  
Vereador  
Câmara Municipal de Cordeiro